



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000502/00-87
Recurso nº. : 127.743
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : ADELMO FRANCISCO DA COSTA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.424

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – GLOSA – RESTABELECIMENTO - São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas com tratamento médicos e odontológicos - contribuinte e seus dependentes legais – quando efetivamente realizadas e comprovadas através de notas fiscais emitidas pela Pessoa Jurídica ou recibos firmados e reconhecidos pelos profissionais prestadores de serviços com a indicação do nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de quem os recebeu, na forma do disposto na letra “a” § 1º do art. 11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Devem ser restabelecidas as parcelas de despesas médicas glosadas pela Fiscalização quando efetivamente comprovadas na forma da legislação, ainda que documentos probantes sejam acostados aos autos na fase recursal.

IRPF – MULTA AGRAVADA – MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE IMPUGNATÓRIA – PRECLUSÃO – Não havendo, na fase impugnatória, questionamento da multa agravada imputada sobre o imposto decorrente da glosa de despesas médicas sustentadas por documentação inidônea, acha-se, a matéria, preclusa na fase recursal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADELMO FRANCISCO DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka que propunha baixar em diligência e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negava provimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000502/00-87
Acórdão nº. : 102-45.424


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000502/00-87
Acórdão nº. : 102-45.424
Recurso nº. : 127.743
Recorrente : ADELMO FRANCISCO DA COSTA

RELATÓRIO

Neste procedimento administrativo fiscal foi lavrado contra o Recorrente o Auto de Infração de fls. 01/07, constituindo o crédito tributário no montante de R\$ 11.480,66 (Onze mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) conforme abaixo discriminado:

Imposto	R\$ 5.317,83
Juros de Mora (calculados até 31.01.2000)	R\$ 2.174,46
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 3.988,37.

O Auto de Infração teve como fundamento a glosa de despesas médicas do ano-calendário de 1997, deduzidas indevidamente na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1998, conforme demonstrado às fls. 04. Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, aliena "a" da Lei nº 9.250/95.

Inconformado, o Recorrente interpôs a impugnação de fls. 48 a 49, junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, apresentando suas razões de fato e de direito, juntando aos autos novos documentos de prova – fls. 50 a 66.

Às fls. 68 o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, converteu o julgamento em diligência a fim de que fosse atestada pela autoridade lançadora a autenticidade e a veracidade dos argumentos e provas trazidos aos autos pelo impugnante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000502/00-87
Acórdão nº. : 102-45.424

A digna autoridade lançadora em criteriosa pesquisa fiscal, conforme relato minudente contido no Termo de Verificação Fiscal lavrado em 19/12/2000 – fls. 93/94, constatou que parte da documentação apresentada pelo impugnante é inidônea para comprovar a dedução a título de despesas médicas visto que ficou comprovada a não prestação dos ditos serviços, o que motivou a lavratura de Auto de Infração Complementar – doc. de fls. 95/100, com o agravamento da penalidade incidente sobre a diferença de imposto decorrente destas glosas. Desta forma foi aplicada a multa agravada sobre o valor tributável de R\$15.015,00 (Quinze mil e quinze reais)

Foi mantida a exigência fiscal com as penalidades cabíveis sobre as demais glosas no montante de R\$9.396,00 (Nove mil, trezentos e noventa e seis reais).

Reaberto novo prazo para defesa, o contribuinte interpôs nova impugnação às fls. 105/107 onde contesta somente o crédito tributário constituído em função da glosa de despesas médicas no montante de R\$9.396,00. Silencia e não se manifesta quanto à exigência do crédito tributário decorrente da glosa de despesas médicas no valor de R\$15.015,00, com a multa agravada de 150%.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, em Decisão DRJ/JFA/nº 856, de 30 de maio de 2001, prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, julgou procedente, em parte, o pleito do Impugnante, excluindo da base de cálculo as despesas médicas de que tratam os documentos de fls. 83 e 91, no montante de R\$1.715,00 (Hum mil, setecentos e quinze reais), mantendo a glosa no valor de R\$7.681,00 (Sete mil, seiscentos e oitenta e um reais).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000502/00-87
Acórdão nº. : 102-45.424

Em 06 de julho de 2001, conforme atesta o Aviso de Recepção (AR) constante nos autos, tomou conhecimento da decisão da Autoridade Julgadora de 1ª Instância através da Intimação 106/2001 expedida pela Chefe da Agência da Receita Federal em Barbacena (fls. 115).

Irresignado, comparece à esta instância recursal, interpondo o Recurso de fls.118/127, reafirmando as razões expostas na inicial e acrescentando que:

- quanto a aplicação da multa agravada de 150%, não houve o concurso da má intenção, dolo ou indícios de má fé, já que, ao contribuinte cabe administrar o seu passivo tributário com a finalidade de pagar o imposto no seu real valor;
- quanto as despesas médicas prestadas pelo Dr. Paulo Cesar de Oliveira Bernardo - Psicólogo, junta diversos documentos a respeito deste profissional, falecido em 22 de outubro de 1990, atestando o exercício de sua profissão (fls.121/125);
- não há dúvidas quanto aos serviços prestados pelo Dr. Carlos Alberto de Sá Grise e pagos pelo recorrente, conforme declaração anexada aos autos (fls. 126);
- no que se refere a Santa Casa de Misericórdia de Barbacena, o Recorrente esteve internado neste estabelecimento médico, onde se submeteu a um a cirurgia, conforme declaração trazida aos autos (fls. 127).

Às fls. 128 comprova ter efetuado o depósito para fins de garantia de instância, na forma da legislação de regência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000502/00-87

Acórdão nº. : 102-45.424

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Analisando o protesto interposto pelo Recorrente no que se refere a imputação da multa agravada incidente sobre o imposto no valor de R\$2.968,84, originado de glosa de despesas médicas no montante de R\$15.015,00, verifico que o mesmo, como bem observado pela Autoridade Recorrida, não impugnou a exigência fiscal (Imposto e Multa Proporcional de 150%). Assim, entendo, estar a matéria preclusa na fase recursal daí, porque, deixo de apreciar o seu mérito.

Quanto aos demais questionamentos, concluo na forma a seguir descrita:

- a) quanto glosa das despesas médicas pagas ao Dr. Paulo Cesar de Oliveira Bernardo – Psicólogo e Terapeuta, por serviços prestados ao Recorrente e a seus dependentes Lidiane Maria Silva Costa (à época com 11 anos) e Gabriel Henrique Silva Costa (à época com 3 anos), os documentos trazidos nesta fase recursal atestam, efetivamente, que o mesmo exercia as funções de Psicólogo e Terapeuta, mas nenhum comprova que o mesmo exercia sua profissão no endereço constante no doc. de fls. 61, ou seja, Rua José Bonifácio, 222 – Antonio Carlos – MG. Este fato, juntamente com o número do CPF, colocados nos documentos de fls. 51/61, presumivelmente após o óbito do citado profissional, não convalidam para fins probantes, os ditos documentos, devendo ser mantida a glosa das despesas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000502/00-87
Acórdão nº. : 102-45.424

b) quanto a glosa das despesas médicas pagas ao Dr. Carlos Alberto Sá Grise o recibo firmado às fls. 23 atesta que os serviços médicos foram prestados a fim de atender a Sra. Maria das Dores Silva Costa (esposa do Recorrente) e o recibo de fls. 62 ao próprio Recorrente. Às fls. 79, em declaração prestada à fiscalização o Dr. Carlos Alberto Sá Grise confirma que seus serviços médicos foram prestados para atender a Sra. Maria das Dores Silva Costa. A declaração de fls. 126, afirma que os serviços foram prestados para atender a esposa do Recorrente. Não que se questiona que o Recorrente tenha pago as despesas médicas. O que deve ser evidenciado é que os serviços foram prestados a Sra. Maria das Dores Silva Costa, esposa do Recorrente, e que a mesma não é sua dependente conforme atesta a sua Declaração de Ajuste Anual – fls. 37/40, motivo porque deve ser mantida a glosa.

c) quanto as despesas médicas pagas à Santa Casa da Misericórdia de Barbacena no valor de R\$1.331,00, e tendo em vista o documento de fls. 65, o Termo de Declaração de fls. 90 e a Declaração de fls. 127, não resta dúvida de que os serviços médico/hospitalares foram efetivamente prestados ao Recorrente. Irrelevante que o pagamento foi efetuado por sua esposa. Esta parcela deverá ser excluída da base de cálculo para a apuração do imposto devido.

“EX POSITIS”, ante o tudo mais que dos autos consta, por ser de justiça e ter presente a legitimidade do pleito do Recorrente, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, a fim de restabelecer a título de “Deduções de Despesas Médicas” a quantia de R\$1.331,00 paga a Santa Casa de

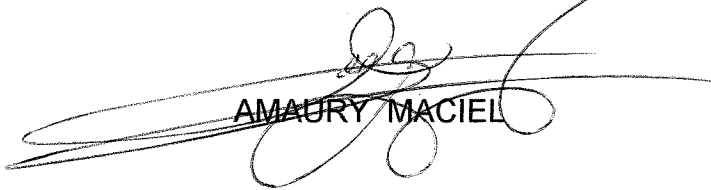


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000502/00-87
Acórdão nº : 102-45.424

Misericórdia de Barbacena, mantendo as demais exigências contidas neste procedimento administrativo fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002.


AMAURY MACIEL